



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 377.640 - PE (2013/0278029-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA
ADVOGADOS : FERNANDA LEMOS DUBEUX
LUIZ FERNANDO MOTA DUBEUX E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE VEÍCULO. RODOVIA DEFEITUOSA. MORTE DO CONDUTOR. CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REAVALIAÇÃO. VERBETE SUMULAR 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
2. O Tribunal manteve o reconhecimento da culpa concorrente e a condenação em danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) com base no exame das circunstâncias fáticas e probatórias do caso concreto. Logo, qualquer conclusão em sentido contrário ao que foi decidido pela instância ordinária demandaria, inequivocamente, nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pelo óbice do enunciado sumular 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 377.640 - PE (2013/0278029-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA
ADVOGADOS : FERNANDA LEMOS DUBEUX
LUIZ FERNANDO MOTA DUBEUX E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT) contra decisão unipessoal de minha relatoria que negou provimento ao seu agravo em recurso especial pela inexistência de violação ao art. 535 do CPC, bem pela aplicação do verbete sumular 7/STJ relativamente à verificação dos pressupostos do dever de indenizar.

O agravante reitera a alegação de violação ao art. 535 do CPC, sob o argumento de que as questões supostamente omitidas, quais sejam, a responsabilidade concorrente da vítima no evento danoso e a razão pela qual a Corte de origem fixou a indenização em R\$ 100.000,00, foram tratadas na apelação e no recurso de embargos de declaração.

Aduz, ainda, que o caso dos autos não se trata de reexame de provas, mas, sim, de reavaliação, uma vez que o Tribunal teria reconhecido a culpa concorrente da vítima, motivo pelo qual o valor da indenização deveria ser reduzido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 377.640 - PE (2013/0278029-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE VEÍCULO. RODOVIA DEFEITUOSA. MORTE DO CONDUTOR. CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REAVALIAÇÃO. VERBETE SUMULAR 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. O Tribunal manteve o reconhecimento da culpa concorrente e a condenação em danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) com base no exame das circunstâncias fáticas e probatórias do caso concreto. Logo, qualquer conclusão em sentido contrário ao que foi decidido pela instância ordinária demandaria, inequivocamente, nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pelo óbice do enunciado sumular 7/STJ.

3. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Presentes os pressupostos formais de recorribilidade, conheço do agrado regimental.

No mérito, contudo, a decisão agravada, que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 581/583e):

Trata-se de agrado interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 447e):

CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAL E MORAL. ACIDENTE DE VEÍCULO. MORTE DO CONDUTOR. NEXO DE CAUSALIDADE. CULPA CONCORRENTE DAS PARTES. RESPONSABILIDADE ESTATAL ATENUADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Ilegitimidade sustentada pelo DNIT afastada, em face das prerrogativas concedidas às autarquias e fundações públicas, dentre elas, a sua capacidade de auto-administração, abrangendo, inclusive, a autonomia financeira.
2. O ordenamento jurídico pátrio adota a tese da responsabilidade objetiva do Estado, seguindo a teoria do risco administrativo, segundo a qual não se exige a culpa do agente, mas, tão-somente, a demonstração da ocorrência do fato e a conseqüente lesão ocasionada (nexo causal).
3. Com relação ao nexo de causalidade, a conclusão alvitrada na sentença, acerca da culpa concorrente das partes, há de ser prestigiada, de modo a atenuar a responsabilidade estatal, porquanto, se de um lado, haviam diversas circunstâncias que contribuíram para o acidente (buraco na pista de rolamento, ponte sem condições de segurança suficientes, dentre outras), de outro, o excesso de velocidade restou configurado através da prova pericial.
4. Consideradas as circunstâncias do caso concreto e o sofrimento impingido à demandante, decorrente do falecimento do seu cônjuge, faz-se justo e razoável o valor fixado na sentença de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), já deduzido o montante referente à culpa da vítima.
5. Dano material fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)
6. Apelações e remessa oficial improvidas.

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos para determinar que seja aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.9610/09, no tocante à correção monetária e aos juros de mora (fls. 486/489e).

Alega o agravante, em seu recurso especial, contrariedade aos arts. 333, I e 535, II do Código de processo Civil. Argumenta que o Tribunal de origem não enfrentou toda a matéria suscitada nos embargos de declaração interpostos, além de aduzir que o nexo causal não foi satisfatoriamente demonstrado e que a conduta da vítima exclui por completo a a responsabilidade pelo evento danoso. Por fim, pleiteia a redução do valor arbitrado a título de danos morais fixados em R\$ 100.000,00 (fls. 493/516e).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial sob os fundamentos de que inexistia violação ao art. 535 do CPC, bem como de que aplica-se ao caso o óbice da súmula 7/STJ (fls. 550/552e).

O agravante impugnou os fundamentos da decisão agravada (fls. 559/566e).

Sem contraminuta (fl. 574e).

Decido.

O recurso não merece prosperar.

De início, quanto à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, cabe ressaltar que os declaratórios têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.

Quanto ao mérito o tribunal de origem com base na análise dos aspectos fáticos da demanda decidiu pela manutenção da condenação do recorrente em danos materiais e morais, conforme se verifica do trecho (fl.444e):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No meu sentir, na hipótese de que se cuida, a existência do dano moral é irrecusável, afinal, não se pode negar o sofrimento por que passa a autora, privada da convivência do esposo.

No que tange à fixação da indenização pecuniária a que faz jus a suplicante pelo constrangimento que lhe foi impingido (art. 5º, V, CF), tarefa das mais árduas, fica a critério do Magistrado, conforme destaca Clayton Reis, *apud* Antônio Montenegro, ao afirmar que, em nossa doutrina nacional, “predomina o entendimento de que a fixação da reparação do dano moral deve ficar ao prudente arbítrio dos juízes. Comungam desse sentir, entre nós, Wilson Melo da Silva e Aguiar Dias, para quem o arbitramento é critério por excelência para indenizar o dano moral”, sustentando, ainda, que essa idéia ganha corpo na jurisprudência, “na medida em que transfere para o juiz o poder de aferir, com o seu livre convencimento e tirocínio, a extensão da lesão e o valor da reparação correspondente.”

Na presente caso, atento às nuances reveladas, entendo que a MM. Juíza singular, ao fixar a indenização no valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, já deduzido o montante referente à culpa da vítima, o fez de forma razoável, de modo a não propiciar o enriquecimento ilícito da demandante e, ao mesmo tempo, minorar o seu sofrimento, representando uma contrapartida à dor que, certamente, não mais a abandonará.

Portanto, tendo o Tribunal *a quo* fundamentado sua decisão nas circunstâncias fático-probatórias do caso, verifica-se que qualquer conclusão em sentido contrário ao que foi decidido pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, a análise do conjunto fático-probatório dos autos, esbarrando, assim, no óbice da Súmula 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do CPC, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

As razões recursais não ostentam base persuasiva suficiente para vulnerar ou provocar a modificação do julgado.

Inicialmente, a leitura do acórdão recorrido revela a inexistência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. O que houve, de fato, foi decisão contrária aos interesses da parte recorrente, o que não é sinônimo de ausência de pronunciamento do órgão julgador ou de carência de fundamentos. Ademais, “A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC” (REsp 1.218.797/RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04/02/2011).

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu a lide baseado nos seguintes fundamentos (fls. 443/444e):

Se de um lado, há provas irrefutáveis da existência do buraco na BR-101 (conforme constatação pela perícia judicial; croqui de fl. 14, elaborado pela Polícia Rodoviária Federal; a prova testemunhal de fl. 57, dando conta que “viu quando o caminhão dirigido pelo falecido passou pelo buraco, estourando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pneu, perdendo a direção e caindo na ponte”); a ponte no local do acidente não oferece segurança aos motoristas e pedestres, conforme ressaltado pelo perito; “o guarda-rodas da ponte, onde ocorreu o acidente, não atende sua função de impedir a saída do veículo desgovernado da pista, pois se tivesse sido construído com as características previstas nos normativos do DNIT, o veículo seria devolvido à pista” (trecho do *decisum* - fl. 278, com arrimo na conclusão do experto - fl. 234).

De outro, bem ressaltou a sentença o aspecto referente à participação da vítima no evento em exame:

Assim, ressalta que “se a estrada estivesse sido adaptada às especificações previstas nos normativos do DNIT, com certeza o veículo não despencaria da ponte em condições normais de velocidade para a via”.

Quanto à velocidade, acolho a tese do perito de que para a ocorrência do acidente “ocorreram falhas tanto do órgão gestor de manutenção, tanto do motorista no desenvolvimento da velocidade, contribuindo ambos para a causa do acidente” (fls. 241). (fl. 278)

Nesse contexto, a modificação do julgado, com a aplicação do direito à espécie na forma deduzida nas razões recursais, mostra-se inconciliável com a via especial, por demandar novo exame dos elementos fáticos e probatórios dos autos, vedado pelo óbice do enunciado sumular 7/STJ. Nesse sentido, para ilustrar: AgRg no AREsp 324.584/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, DJe 21/5/2014.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0278029-8

AgRg no
AREsp 377.640 / PE

Números Origem: 200383000081864 9761

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
- DNIT
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MOTA DUBEUX E OUTRO(S)
FERNANDA LEMOS DUBEUX

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
- DNIT
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MOTA DUBEUX E OUTRO(S)
FERNANDA LEMOS DUBEUX

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.